



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.799 - PE (2012/0090872-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA WILMA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- A alteração do valor fixado a título de multa estabelecida pelo descumprimento de ordem judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.799 - PE (2012/0090872-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA WILMA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 104):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- A alteração do valor fixado a título de multa estabelecida pelo descumprimento de ordem judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o recurso especial indica claramente como violado o artigo 461 do CPC, o qual teria sido devidamente prequestionado perante o Tribunal de origem.

Aponta que demonstrou de forma hábil o dissídio jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando ser desnecessária a transcrição do inteiro teor das decisões paradigmas.

Assevera a possibilidade, a qualquer tempo, de revisão do valor da multa cominatória quando constatada exorbitância, como teria ocorrido na hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.799 - PE (2012/0090872-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S) MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA WILMA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Ausência de indicação do dispositivo legal

O recorrente alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a razoabilidade do valor líquido e global das astreintes. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, o que torna inadmissível o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

- Do pedido de revisão do valor da multa fixada pelo descumprimento de ordem judicial

Ainda que superados todos os óbices apontados, insta ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de multa estabelecida pelo descumprimento de ordem judicial somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os dispositivos de lei tidos por violados (art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC) não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo o agravante interposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão do acórdão recorrido. Assim, indiscutível é a incidência do óbice da Súmula 282/STF, aplicável à hipótese dos autos conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

De outro turno, nota-se que, efetivamente, inexistente similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, o que torna inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Por último, ressalte-se que o valor da multa diária, fixado nas instâncias ordinárias, somente é passível de revisão em situações excepcionais, em que se demonstre a manifesta excessividade do valor. Esta, contudo, não é a hipótese dos autos, em que se fixou multa diária de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É o que basta para a manutenção da decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090872-5

**AgRg no
REsp 1.321.799 / PE**

Números Origem: 00039092220118170000 0223250201 222860400 2232502 223250200 223250201

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA WILMA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA WILMA DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.